

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRENCIA Nº 21/0002 – CC

RECORRENTE: EDIFICA ENGENHARIA LTDA

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SESC/DR/AP

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto por licitante contra ato da Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP, no Processo Licitatório nº 21/0002 - CC na modalidade Concorrência, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DO CONDOMÍNIO SESC SENAC NO MUNICÍPIO DE SANTANA.**

I – DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa EDIFICA ENGENHARIA LTDA AMBIENTAL EIRELI, CNPJ Nº 23.074.719/0001-72, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado fixado no site do SESC/DR/AP, após o ato de desclassificá-la conforme a ata de julgamento desta Comissão, datada em oito de julho de dois mil e vinte e um e com fundamento na Resolução Sesc nº 1252/2012.

- a) **Tempestividade:** o presente recurso foi encaminhado ao protocolo desta Instituição no dia 15/07/2021, no prazo legal conforme Resolução Sesc nº 1252/2012.
- b) **Legitimidade:** a empresa Recorrente participou da sessão pública, apresentou credenciamento proposta de preço, juntamente com documentação de habilitação e proposta comercial e o provimento do recurso significa que a Comissão Permanente de Licitação reveja seus atos e a CLASSIFIQUE para as próximas fases do Certame.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todas as Licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente o seu desagrado no tocante à decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a referida Empresa, por julgar conforme síntese abaixo:

Em síntese, alega que:

Conforme consta nos autos da ATA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, a D. Comissão alegou em sua decisão de desclassificar a proposta da empresa EDIFICA ENGENHARIA, 2ª colocada na ordem de classificação de preço global, por não apresentar a planilha de encargos sociais e o detalhamento do BDI de equipamentos conforme o item 4.6 e , .1.1.1 do Edital.

Analisando os itens e subitens do edital, elencados acima, a Comissão verificará que ao analisar a nossa proposta atestará que:

Que as informações exigidas nos itens 4.2, 4.3 estão descritas nos seguintes documentos:

- a) Carta proposta comercial: nela está descrita o percentual de BDI, além dos percentuais correspondentes aos custos com material e mão de obra, separadamente, a serem aplicados na obra.

b) Planilha orçamento sintético e Composições Analíticas com Preço Unitário:

Quanto as taxas de Bdi de serviços (25%) e Bdi diferenciado para equipamentos que no orçamento da obra toda perfazem apenas 03 (três) equipamentos: centrais de ar condicionado, grupo gerador e estação de tratamento de efluentes. São os seguintes itens do orçamento: 17.1, 17.2, 36.1, 36.2, 51.1, 64.1, 72.1, 73.1.

Esses itens estão discriminados em cada um deles o percentual de Bdi de equipamentos de 16,8 %, na planilha orçamentária detalhada sintética, e seu valor em reais (R\$) também pode ser comprovado detalhadamente, na planilha de composições de preço unitários – orçamento analítico, exigência do item 4.6 do edital, comprovando estar com taxa de Bdi diferenciado de 16,80%, dentro dos parâmetros exigidos no edital e Acórdãos do TCU.

Vale ressaltar que nenhum item do edital tem a exigência de apresentação de planilha ou tabela de BDI, apenas a exigência de informar quais os percentuais aplicados para serviços e equipamentos.

Inclusive o item 24.4 do anexo do edital diz:

O edital permite que a Comissão caso julgue necessário, possa requerer informações quanto ao BDI. No entanto, não existe descumprimento por parte de nossa proposta em não ter informado os percentuais de BDI, tanto de serviços quanto de equipamentos, exigidos no item 4.3.

- Quanto a não apresentação da planilha de encargos sociais:

Ou seja, a planilha de composição de preço unitário de cada item, está composto o valor correspondente à mão de obra, insumos, encargos sociais e Bdi, detalhadamente e separado cada valor de mão de obra, encargos sociais, insumos e Bdi.

Vale também ressaltar que no cabeçalho da 1ª página do orçamento sintético e do orçamento analítico de composição dos preços unitários, estão discriminados os percentuais de encargos sociais.

Como se pode verificar, não houve descumprimento dos itens de elaboração da proposta exigidos no edital.

Lamentavelmente, a D. Comissão teve sua análise distorcida por influência de representantes da 3 colocada no preço global, que tentou tumultuar a reunião de abertura das propostas com a presença de duas pessoas além de sua representante credenciada, que de forma irregular aos preceitos do certame, estavam se manifestando e opinando sobre a análise das propostas das suas concorrentes, o que acabou registrando na ata sua interpretação incorreta do edital e que infelizmente fez com que a análise da Comissão com a nossa proposta fugisse da interpretação correta do edital.

Além de tudo isso, cabe ainda esclarecer que a tabela de encargos sociais que utilizamos para elaboração de nossa proposta foi a de encargos sem desoneração, ela não é particular de cada empresa, a mesma segue parâmetros do governo federal, divulgada pela Caixa Econômica Federal, dos anexos do Sistema Sinapi (<https://www.caixa.gov.br/poder-publico/modernizacao-gestao/sinapi/referencias-precos-insumos/Pagina/default.aspx>)

Tanto é que o nosso percentual é igual ao das outras participantes do certame, pois as mesmas apenas copiaram a tabela divulgada pela CAIXA/SINAPI-AP.

A tabela de encargos sociais teve seus valores idênticos entre, SINAPI-AP, EDIFICA, SANTA RITA E SENEGE. Tanto que os editais, assim como o do atual certame não exigem mais apresentar planilha detalhada de encargos sociais. Apenas é exigido que se informe percentuais para saber se são desonerados ou não, pois isso impacta tanto na planilha orçamentária quanto no BDI.

Diante dos fatos, a não apresentação da composição de encargos sociais, ainda que houvesse essa exigência no edital, o que não é o caso, não causaria nenhum dano à análise técnica e fiscal dos encargos da proposta, bastando apenas a informação do seu percentual, o que no caso de nossa proposta foi devidamente informada.

Portanto, eliminar de forma inequívoca uma empresa sólida, com capacidade técnico-operacional, de reconhecimento desta própria instituição licitante e que será comprovado no certame na fase de habilitação, cerceará ao certame um caráter mais justo e competitivo, desfavorecendo ao interesse da apreciação ampla e de maior disputa, haja visto que nosso preço global está em total acordo com os critérios de julgamento e aceitabilidade dos preços. Inclusive em total acordo com DECRETO FEDERAL Nº 7.983/2013, EM ESPECIAL AO SEU ART. Nº 13, item I, que regulamenta licitações com utilização de sistemas de preços públicos como Sinapi, e que são subordinada à fiscalizações da CGU e TCU.

Por fim a empresa conclui:

Diante do e posto e do que respalda nosso pleito, requeremos a reforma da decisão da Douta Comissão que desclassificou equivocadamente a empresa EDIFICA ENGENHARIA LTDA e, caso não entenda dessa forma, que remeta para apreciação da autoridade superior.

V – DA ANÁLISE

Registre-se, de início, que as entidades do “Sistema S” não se subordinam aos estritos termos da Lei 8.666/93 e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. O Sesc tem suas licitações e contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.252/2012.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações:

Esclarecemos a capacidade técnica e operacional desta Comissão de julgar os processos sem interferência de terceiros, informamos ainda que os tramites adotados foram estritamente minuciosos para melhor análise dos itens em questão, conforme pareceres anexos da área técnica e da assessoria jurídica. Para tanto, ressaltamos o que nos chamou atenção foi os 413 apontamentos realizados pela Chefe de Obras do SESC/DR/AP na análise da proposta da Empresa EDIFICA ENGENHARIA, com isso observamos e a importância dos documentos em questão para análise do setor demandante. No entanto, perante as razões apresentadas pela recorrente e com mais estudos sobre o caso em questão, entendemos ser possível o requerimento dos documentos ausentes para melhor complemento e análise da proposta conforme julgado do Mandato de Segurança do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE CONEXÃO COM OUTRO MANDAMUS AFASTADA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MODALIDADE CONCORRÊNCIA TIPO MENOR PREÇO N. 002/2012, DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE TUBARÃO PARA A CONSTRUÇÃO DA EEB CAMPOS VERDES, NA COMUNIDADE DE CAMPO BOM, MUNICÍPIO DE JAGUARUNA, SC. EMPRESA VENCEDORA: SANERO CONSTRUÇÕES LTDA. EPP COM A PROPOSTA DE R\$ 3.201.537,42. DECISÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL QUE MANTEVE A INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE QUE PADECE DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO AOS MOTIVOS CONCRETOS QUE ENSEJARAM A DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE OU DE QUE FORMA DEU-SE, POR ESTA, O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS EDITALÍCIAS. LEI FEDERAL 9.784/1999, ART. 50, INCS. I E V E § 1º. ITEM 7.2 DO EDITAL QUE FAZ

REFERÊNCIA AOS ANEXOS 01 E 02, DOS QUAIS É POSSÍVEL EXTRAIR QUE NO ANEXO 01 HÁ INDICAÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI E DOS ENCARGOS SOCIAIS NOS MESMOS ÍNDICES INDICADOS NO ORÇAMENTO SINTÉTICO (MATERIAL E MÃO DE OBRA). AUSÊNCIA NOS DEMAIS ANEXOS AO EDITAL DE DOCUMENTO QUE INFORME NO QUE CONSISTIRIA O DETALHAMENTO DOS REFERIDOS PERCENTUAIS. ORÇAMENTO DETALHADO DA OBRA APRESENTADO PELA IMPETRANTE QUE FAZ REFERÊNCIA AOS PERCENTUAIS DE BDI E ENCARGOS SOCIAIS NOS MESMOS MOLDES DO ANEXO 01 DO EDITAL. PERMANÊNCIA DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA QUE ACARRETA GRAVES PREJUÍZOS AO ESTADO, QUE DEIXARIA DE CONTRATAR COM EMPRESA QUE APRESENTOU A PROPOSTA DE MENOR CUSTO PARA A EXECUÇÃO DA OBRA, COMO TAMBÉM PARA A IMPETRANTE QUE, NA HIPÓTESE DE CONFIRMAÇÃO DE SUA HABILITAÇÃO, RESTARIA PREJUDICADA EM RAZÃO DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO EM FAVOR DE TERCEIRO. ORDEM CONCEDIDA PARA: 1) DETERMINAR QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO EDITAL N. 002/2012 DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE TUBARÃO CONSIDERE A IMPETRANTE HABILITADA NO CERTAME, POSSIBILITANDO-SE QUE A MESMA PARTICIPE DAS DEMAIS ETAPAS DA LICITAÇÃO OU, CASO ASSINADO O CONTRATO 2) SUSPENDER A SUA EXECUÇÃO.” (TJ-SC - MS: 20120618000 SC 2012.061800-0 (Acórdão), Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 11/06/2013, Grupo de Câmaras de Direito Público Julgado)

No entanto, frisamos que a falta de documentos causa a morosidade do Processo que na sua complexidade é importante está completo.

VI – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Preliminarmente, **CONHECER** o recurso formulado pela empresa EDIFICA ENGENHARIA LTDA e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que as argumentações apresentadas demonstram fatos capazes de modificar anterior convicção firmada por esta comissão que desclassificou a empresa EDIFICA ENGENHARIA LTDA, desta forma classificar a Empresa EDIFICA ENGENHARIA LTDA para presente licitação.

Entretanto, solicitamos da Empresa EDIFICA ENGENHARIA LTDA justificativa técnica para os itens unitários que estão acima do valor de referência e declaração de exequibilidade para os itens com desconto maiores de 30% no prazo de até 5 dias (úteis) a contar do envio deste a Empresa. Sob pena de desclassificação.

Desta feita, submetemos o presente processo a prosseguir nos encaminhamentos de Julgamento, Análise Jurídica e consequente Homologação pela Autoridade Competente.

Macapá – AP, 19 de julho de 2021.

Alana de Andrade Soares
Presidente CPL Sesc/DR/AP

Joziel Ferreira Bruno
Membro da CPL Sesc/DR/AP

Cassio Felipe Alves Brandão dos Santos
Membro Suplente da CPL Sesc/DR/AP.